



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Administração e Planejamento
Comissão Permanente de Compras e Licitação

Avenida Governador Jorge Teixeira, 1722 - Bairro Embratel - CEP 76820-846 - Porto Velho - RO - www.defensoria.ro.def.br

JUSTIFICATIVA

Processo: 3001.100356.2021

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Assunto: Serviços de decoração para a solenidade de posse dos novos Defensores Públicos e Defensoras Públicas

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Tratam-se os autos de procedimento para contratação de empresa para prestação de serviços de decoração para a solenidade de posse 8 (oito) novos Defensores Públicos e Defensoras Públicas, que será realizada no dia 07/12/2021 às 10h00min, no auditório do Prédio sede do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O processo administrativo foi instaurado a partir do formulário de intenção de aquisição de bens e serviços (id. 0002285).

A Diretoria de Comunicação realizou a pesquisa de preços junto a fornecedores locais, obtendo as seguintes propostas de preços:

- AURINEIA BORGES VALENTE (CNPJ: 12.587.202/0001-60), no valor total de R\$ 5.980,00 (cinco mil novecentos e oitenta reais), conforme id. 0002692.
- HT DECORAÇÕES (CNPJ: 42.347.510/0001-10), no valor total de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), conforme id. 0002695.
- FLORICULTURA ARQUITETA DAS FLORES (CNPJ: 133.418.114/0001-05), no valor total de R\$ 9.350,00 (nove mil trezentos e cinquenta reais), conforme id. 0002695.

Como se verifica, a empresa que ofertou o menor preço foi a AURINEIA BORGES VALENTE (CNPJ: 12.587.202/0001-60), no valor de R\$ 5.980,00 (cinco mil novecentos e oitenta reais).

A Diretoria de Planejamento, Orçamento e Gestão realizou a reserva orçamentária (id. 0002890) com base no menor preço das propostas apresentadas.

O Departamento de Contabilidade verificou que não houve empenhos emitidos para serviços de mesma natureza no exercício de 2021, conforme informação id. 0002861.

As certidões de regularidade fiscal da empresa foram juntadas aos autos, conforme id. 0002920, as quais a tornam apta para contratar com a Administração Pública.

Portanto, em atendimento ao despacho exarado pela Secretária-Geral de Administração e Planejamento (id. 0002708), no sentido de que seja verificada a viabilidade legal/administrativa da contratação direta, esta Comissão assim se posiciona:

II - DA JUSTIFICATIVA

Considerando a solenidade de posse de 08 (oito) Defensoras Públicas e Defensores Públicos, definida para data de 07.12.2021 às 10h, a ser realizada no auditório do Prédio sede do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sito a R. José Camacho, 585 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-330, se faz necessária a contratação de decoração para, local onde será realizada a cerimônia, que ocorrerá de forma híbrida, com a presença de autoridades, respeitando os protocolos recomendados de higiene e segurança e ainda virtualmente para convidados e demais autoridades.

A solenidade de posse de oito novas defensoras e novos defensores, indica o fortalecimento da Instituição e ampliação do acesso à justiça aos mais necessitados, nesse sentido, a Diretoria de Comunicação da Defensoria Pública de Rondônia, responsável pela organização da cerimônia, busca oferecer um ambiente agradável ao recebimento dos participantes.

III - DA LEGALIDADE

É de conhecimento público que contratação de qualquer serviço através dispensa de licitação constitui medida excepcional na política de aquisições/contratações do poder público, e por isso, tal procedimento deve ser subsidiado por elementos objetivos indispensáveis à sua legalidade.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

A Constituição Federal de 1988 concedeu a possibilidade da contratação sem licitação desde que especificados em legislação, por lei ordinária. Diante disso a Lei nº 8.666/1993 estabeleceu a figura da **dispensa de licitação (art. 24)** e inexigibilidade de licitação (art. 25).

Ao compulsar os autos, verificam-se elementos objetivos que subsidiam legalmente o emprego da dispensa de licitação para a contratação ora pretendida, tendo em vista o valor acima citado.

Diante disso, após análise dos autos, verificou-se que a presente contratação poderá ser realizada por meio de dispensa de licitação em razão do baixo valor da aquisição, segundo dispõe o art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, conforme trecho transcrito abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação.

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até **10% (dez por cento)** do limite previsto na **alínea "a", do inciso II do artigo anterior** (R\$ 8.000,00) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Vejamos o que traz a alínea "a", do inciso II do art. 23 da Lei supracitada:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I

a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior

a) Convite - até **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais)

Ademais, é oportuno informar que o Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizou os valores limite de três modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência, o que influencia diretamente no valor da dispensa de licitação prevista no artigo 24 da lei 8.666/93. Vejamos a redação do referido decreto:

Art. 1 - Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Portanto, o valor máximo para as dispensas de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993 passa a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Para ocorrer a dispensa de licitação, a lei de Licitações traz outras exigências, previstas no art. 26, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A esse respeito, nota-se que foram satisfeitas as exigências do referido artigo, nesse sentido fazem-se necessárias às considerações abaixo:

1. Quanto ao inciso I, não é aplicado ao caso;
2. Quanto ao inciso II, à razão do fornecedor ou executante, qualifica-se por ser a empresa especializada que apresentou menor preço das propostas apresentadas, e que também

- demonstrou a regularidade fiscal, tornando-a apta a contratar com a Administração Pública.
3. Quanto ao inciso III, a justificativa do preço encontra-se no orçamento apresentado pela empresa AURINEIA BORGES VALENTE, no valor total de R\$ 5.980,00 (cinco mil novecentos e oitenta reais), cujo valor proposto encontra-se na média dos demais preços ofertados pelas outras empresas;
 4. Quanto ao inciso IV, não é aplicado ao caso.

Assim sendo, verifica-se que a presente contratação apresenta os requisitos legais, sendo possível, portanto, a dispensa de licitação com base no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/1993.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, e, sobretudo, pela estrita observância aos dispositivos legais que regulamentam a matéria para as aquisições aqui especificadas, justifica-se a contratação direta por **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, observada as demais exigências legais, para validar o respectivo ato.

Destacamos que a presente manifestação não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que está carreado ao processo. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta decisão.

Porto Velho - RO, 14 de outubro de 2021.

Luan Hortiz Campos

Presidente da CPCL/DPE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luan Hortiz Campos, Presidente da Comissão Permanente de Licitações**, em 03/12/2021, às 10:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.ro.def.br/validar_sei informando o código verificador **0002921** e o código CRC **E5B1C94A**.